

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Marina Domingos Schaeffter

O Direito Natural à Propriedade Aplicado ao Direito Autoral

SÃO PAULO

2025

Marina Domingos Schaeffter

Apresentação do trabalho acadêmico:

O Direito Natural à Propriedade Aplicado ao Direito Autoral

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Campo de conhecimento: Filosofia do Direito

Orientador: Prof. Fernando Rister de Souza Lima

SÃO PAULO

2025

[Schaeffter, Marina Domingos].

[O Direito Natural à Propriedade Aplicado ao Direito Autoral. Marina Domingos Schaeffter]. – 2025.

Orientador: Prof. Fernando Rister de Souza Lima
Monografia (bacharel) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

1. [Filosofia do Direito]. 2. [Direito à Propriedade]. 3. [Direito Autoral]. I. [Rister Souza Lima], [Fernando]. II. Monografia (bacharel) – Faculdade de Direito. III. O Direito Natural à Propriedade Aplicado ao Direito Autoral

MARINA DOMINGOS SCHAEFFTER

O DIREITO NATURAL A PROPRIEDADE APLICADO AO DIREITO AUTORAL

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo, como requisito para a obtenção
do título de bacharel em Direito.
Filosofia do Direito

Data de aprovação:

___/___/___

Banca examinadora:

Prof. Fernando Rister de Souza Lima
PUC-SP

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais que sempre apoiaram as minhas ideias.

RESUMO

O Direito Autoral é o ramo jurídico que protege as criações do espírito humano, como obras literárias, artísticas, científicas e tecnológicas, por meio da garantia de direitos tanto aos autores quanto aos que participaram da sua difusão (direitos conexos). A proteção recai sobre a forma de expressão das ideias, e não sobre a ideia em si ou seu suporte material, exigindo a originalidade e criatividade como critérios fundamentais. Essa distinção assegura que o conteúdo imaterial das obras seja protegido, independentemente de seu valor estético ou comercial. A valorização das criações intelectuais acontece desde a Antiguidade, mas foi com a invenção da imprensa que se intensificou a necessidade de proteção jurídica, culminando em marcos legais como o Estatuto da Rainha Ana, a Constituição dos EUA e o Decreto da Revolução Francesa. No decorrer da História, a internacionalização da proteção autoral se consolidou com a Convenção de Berna, em 1886, que instituiu princípios fundamentais como a proteção automática da obra e a independência da proteção. No Brasil, a proteção começou ainda no Império, ganhou força constitucional em 1891 e foi consolidada com a Lei nº 9.619/98, que adota a teoria dualista ao distinguir direitos morais e patrimoniais. A base filosófica do Direito Autoral pode ser compreendida com a teoria de John Locke, segundo a qual a propriedade legítima deriva do trabalho pessoal sobre aquilo que é extraído da natureza. Ao aplicar a lógica às criações intelectuais, entende-se que a obra autoral é fruto direito do esforço criativo, sendo, portanto, propriedade do autor por direito natural. Dessa forma, proteger a obra é garantir não apenas direitos patrimoniais, mas também o vínculo ético entre o criado e sua criação. A punição ao plágio, por exemplo, reforça essa ligação e assegura a integridade moral do autor, valorizando seu papel no desenvolvimento cultural e científico da sociedade.

Palavras-chave: direito à propriedade, direito autoral, trabalho, obra

ABSTRACT

Author's rights are the branch of law that protects creations of the human spirit, such as literary, artistic, scientific, and technological works, by guaranteeing rights to both authors and those who participated in their dissemination (related rights). Protection applies to the form of expression of ideas, rather than to the idea itself or its material support, requiring originality and creativity as fundamental criteria. This distinction ensures that the intangible content of works is protected, regardless of their aesthetic or commercial value. Intellectual creations have been valued since ancient times, but it was with the invention of the printing press that the need for legal protection intensified, culminating in legal milestones such as the Statute of Queen Anne, the US Constitution, and the Decree of the French Revolution. Throughout history, the internationalization of copyright protection was consolidated with the Berne Convention in 1886, which established fundamental principles such as automatic protection of works and independence of protection. In Brazil, protection began during the Empire, gained constitutional force in 1891, and was consolidated with Law No. 9,619/98, which adopts the dualist theory by distinguishing between moral and economic rights. The philosophical basis of author's rights can be understood through John Locke's theory, according to which legitimate property derives from personal labor on that which is extracted from nature. When applying this logic to intellectual creations, it is understood that an author's work is the direct result of creative effort and is therefore the property of the author by natural right. Thus, protecting the work means guaranteeing not only property rights, but also the ethical bond between the creator and their creation. Punishment for plagiarism, for example, reinforces this connection and ensures the moral integrity of the author, valuing their role in the cultural and scientific development of society.

Keywords: property rights, author's right, work, creation

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.1. A apresentação do tema e sua relevância	9
1.2. Formulação do problema e objetivo de pesquisa	10
1.3. Escopo e abordagem metodológica	10
1.4. Contribuições esperadas com o estudo	11
2. REVISÃO DE LITERATURA	12
2.1. Segundo Tratado sobre o Governo, de John Locke.....	12
2.1.1. A Propriedade	12
2.1.2. Liberalismo e propriedade	14
2.1.3. O fundamento da propriedade	17
2.1.4. Os limites da propriedade;	18
2.2. Direito Autoral	20
2.2.1. Contextualização	20
2.2.2. Histórico global	21
2.2.3. Histórico no Brasil	24
2.2.4. Conceitos Básicos.....	26
2.2.5. Direito Autoral como direito fundamental	29
2.2.6. Lei dos Direitos Autorais.....	30
2.2.7. Convenção de Berna, Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975	34
3. O DIREITO AUTORAL COMO UM DIREITO À PROPRIEDADE.....	36
4. CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

1.1. A apresentação do tema e sua relevância

A Filosofia tem como pilar a necessidade de encontrar um princípio norteador que ressalta o questionamento do homem no mundo e do mundo no homem. De modo que por meio da Filosofia é possível delimitar limites e, ao mesmo tempo, proporcionar liberdade. Nesse sentido, a Filosofia visa a reflexão sobre as questões que envolvem o cotidiano e como utilizar a capacidade de compreensão para determinar novas perspectivas para lidar com problemas e conflitos.

Diante de questões do cotidiano e seus problemas, o filósofo John Locke defendia que todo indivíduo nasce com direitos naturais inalienáveis (i) vida, (ii) liberdade e (iii) propriedade. Para ele, esses direitos não são concedidos pelo Estado, mas sim inerentes à condição humana. Com essa premissa, Locke argumenta que o Governo deve existir para proteger esses direitos. O pensamento lockeano entende que a propriedade é fundamental para o liberalismo, pois a concebe como um direito natural originário do trabalho individual, fundamental para a vida e a liberdade.

Ainda, Locke argumenta que as pessoas têm direito sobre seu próprio corpo de modo que à medida que conectam seu trabalho a recursos naturais, adquirem o direito sobre o resultado desse trabalho. Dessa forma, no pensamento lockeano, a finalidade do Estado é preservar esse direito.

O resultado do trabalho exercido pelas pessoas são suas criações. O direito autoral é uma área do direito que busca proteger a pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual a fim de que ela possa usufruir dos benefícios morais e patrimoniais decorrentes da exploração de suas criações.

O direito autoral garante ao autor os direitos morais e patrimoniais. Enquanto os direitos morais certificam ao autor o reconhecimento da autoria de sua obra intelectual, os direitos patrimoniais estão relacionados à exploração econômica da obra. Dessa forma, é uma decisão exclusiva do autor como sua criação será utilizada, podendo também autorizar, total ou parcialmente, o uso por terceiros.

Dessa forma, a Filosofia e o pensamento jurídico convergem na valorização do indivíduo como agente criador e responsável por suas ações e criações. Diante da reflexão filosófica e das ideias de Locke sobre os direitos naturais, particularmente o direito à propriedade, é possível compreender a importância da proteção das criações intelectuais por

meio do direito autoral. Essa proteção garante ao autor o reconhecimento de sua autoria e a autonomia sobre o uso de sua obra, garantindo a liberdade individual e incentivando a continuidade da produção intelectual e cultural na sociedade.

1.2. Formulação do problema e objetivo de pesquisa

O presente trabalho tem como problema de pesquisa analisar se o direito à propriedade, estabelecido pelo filósofo John Locke, pode ser aplicado ao direito autoral. Diante disso, o objetivo da pesquisa é entender se o direito autoral é um direito à propriedade, uma vez que se baseiam no exercício do trabalho para a criação de algo. Uma das hipóteses a ser explorada é se tudo aquilo que foi criado e desenvolvido por meio do trabalho do(s) indivíduo(s) possa vir a ser propriedade privada, de acordo com a definição de John Locke.

A outra hipótese a ser analisada nesta pesquisa é se o direito à propriedade estabelecido pelo filósofo se restringe àquilo que surgiu do trabalho restritamente da “terra”. De modo que o direito à propriedade e o direito do autor não se relacionam, uma vez que não se aplica o direito à propriedade a criações abstratas ou obras de arte.

1.3. Escopo e abordagem metodológica

O presente trabalho pretende compreender como o conceito de propriedade, de John Locke, pode ser aplicado ao direito autoral. A propriedade como direito do homem é descrita pelo filósofo no capítulo V, da obra Segundo Tratado sobre o Governo. A partir desta definição serão exploradas as formas como a propriedade individual e coletiva se conectam com o direito do autor sobre suas criações.

Para o desenvolvimento deste trabalho, foi escolhida a metodologia de análise documental (CECHINEL et al, 2016), realizada por meio do levantamento de literatura, artigos científicos e leis sobre o conceito de propriedade e direito autoral.

Foram utilizados livros, artigos acadêmicos, leis e convenções para abordar o tema. O capítulo V - Propriedade, de Segundo Tratado sobre o Governo, de John Locke, foi a fonte principal para o desenvolvimento da pesquisa. Além disso, foram analisados artigos sobre filosofia do direito, a teoria de Locke, direito autoral e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Após a análise da literatura e da legislação, foram avaliados os pontos em comum sobre a propriedade e o direito do autor, como a definição de John Locke sobre a propriedade por

meio do trabalho pode ser aplicado ao raciocínio sobre a defesa do direito do autor sobre as suas obras.

1.4. Contribuições esperadas com o estudo

Esta análise conceitual sobre o direito natural à propriedade aplicada ao direito autoral tem como objetivo apresentar os conceitos e como eles podem ser relacionados para defender o direito do autor sobre as suas respectivas criações.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. Segundo Tratado sobre o Governo, de John Locke

2.1.1. A Propriedade

No *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, especialmente no Capítulo V, John Locke apresenta a fundamentação filosófica e política da propriedade privada. Para o autor, ainda que a natureza e seus frutos tenham sido dados por Deus em comum a toda a humanidade, o indivíduo tem direito exclusivo sobre si mesmo, seu corpo e, por consequência, sobre o trabalho que realiza. Dessa forma, nasce a ideia de que o trabalho é a base moral e natural da propriedade. Locke afirma:

“embora a terra e todos os seus frutos sejam propriedade comum a todos os homens, cada homem tem uma propriedade particular em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo” (LOCKE, 2002, p. 30).

A partir desse entendimento, Locke explica que qualquer coisa retirada do estado natural e modificada pelo trabalho humano passa a pertencer àquele que a transformou. O trabalho é, portanto, o elemento que rompe o estado de comunidade dos bens naturais e inaugura a posse legítima. Ele exemplifica com clareza:

“o trabalho de seus braços e a obra das suas mãos, pode-se afirmar, são propriamente dele. Seja o que for que ele retire da natureza no estado em que lho ofereceu e no qual o deixou, mistura-se e superpõe-se ao próprio trabalho, [...] tornando-o propriedade dele” (LOCKE, 2002, p. 30).

Essa transformação da natureza por meio do trabalho é o que justifica a apropriação.

Além disso, o autor argumenta que não há necessidade de consentimento coletivo para essa apropriação individual, desde que haja o suficiente e de igual qualidade disponível para os demais. Assim, Locke introduz um limite ético à apropriação, conhecido como “limite da suficiência”, cuja função é garantir que o direito de propriedade de um indivíduo não prejudique o direito dos outros. *“Nenhum outro homem tem direito ao que foi agregado, pelo menos quando houver bastante e também de boa qualidade em comum para os demais”* (LOCKE, 2002, p. 30). Trata-se de uma tentativa de harmonizar o direito individual com a justiça distributiva natural.

Locke também enfatiza que o trabalho é o principal responsável pelo valor agregado aos bens. A terra em seu estado natural possui pouco valor comparada àquela que foi cultivada e aperfeiçoada por meio do esforço humano. Ele afirma:

“...o trabalho é que provoca a diferença de valor nas coisas que nos rodeiam.”
(LOCKE, 2002, p. 37)

Nesse sentido, o trabalho é o grande responsável pela transformação da natureza em riqueza. No exemplo do pão, Locke demonstra que seu valor não se limita ao produto final, mas também ao conjunto de esforços envolvidos em sua produção:

“...o esforço do lavrador, do ceifador e do triturador e o suor do padeiro” (LOCKE, 2002, p. 38)

O bem como daqueles que construíram os instrumentos e ferramentas usados no processo. Dessa forma, o trabalho é visto como um elemento multiplicador da riqueza, base de toda produtividade e, portanto, da legitimidade da propriedade privada.

Outro ponto relevante na teoria lockeana é o reconhecimento de que a introdução da propriedade privada não é apenas uma convenção social, mas uma exigência da própria natureza humana. O autor afirma que *“a condição da vida humana, que exige trabalho e material com que trabalhar, necessariamente introduziu a propriedade privada”* (LOCKE, 2002, p. 33). Ou seja, a propriedade é uma consequência inevitável da racionalidade e da necessidade de sobrevivência do ser humano. Nesse contexto, o homem se torna senhor de si mesmo e de tudo aquilo que, por meio de seu trabalho, transforma em algo útil à sua existência.

É também nesse sentido que Locke sustenta que a apropriação individual não empobrece, mas, ao contrário, enriquece a coletividade.

“Aquele que toma posse da terra pelo trabalho não diminui, mas aumenta as reservas comuns da Humanidade” (LOCKE, 2002, p. 35)

Isto pois ao modificar e aperfeiçoar os bens naturais, gera-se um excedente que antes não existia. Portanto, a propriedade não é vista como um privilégio, mas como um motor do progresso e da abundância.

Por fim, a concepção lockeana de propriedade articula-se com a ideia de liberdade e de autonomia individual. O homem, sendo senhor de si, é também o legítimo possuidor de tudo o que realiza com sua mente e corpo. Locke conclui:

“apesar de a natureza se oferecer a nós em comum [...], o homem tem ainda em si mesmo os fundamentos da propriedade; e tudo aquilo que aplica ao próprio sustento ou conforto [...] é totalmente propriedade sua, não pertencendo a mais ninguém”
(LOCKE, 2002, p. 39)

Essa noção de propriedade como extensão do eu e do trabalho pessoal se tornará uma das bases centrais do liberalismo político moderno.

2.1.2. Liberalismo e propriedade

A razão pela qual os homens decidiram viver em sociedade é a preservação da propriedade. Ao fazer parte de uma sociedade, ocorre a mútua segurança, para a certeza do usufruto da propriedade, para atingir a liberdade, para preservar a vida e os bens, que são chamadas por John Locke de propriedade.

No estado de natureza, o homem vive em liberdade e usufrui de tudo o que desejar ou tiver necessidade, porém não pode permanecer no estado de natureza devido à (i) falta de lei estabelecida; (ii) falta de um juiz conhecido e indiferente; e (iii) falta de uma força que apoie e sustente a sentença do juiz.

A partir da decisão de convivência em sociedade foi necessário disciplinar a relação entre os homens, de modo que seja possível garantir a cada um o seu usufruto e liberdade. O governo desse sistema é estabelecido para que desapareçam as inconveniências das incertezas e inseguranças do estado de natureza, em que cada um é legislador, juiz e executor.

No entanto, depois de criada a sociedade civil, deixa de ser possível que ela seja desfeita, uma vez que já depositaram nela todo o seu poder. Nesse sentido, os homens podem mudar as leis, mudar os juízes e mudar os executores das leis, porém não podem mais retirar da sociedade civil o poder que lhe conferiram por época da sua criação. Por esse motivo, os homens podem dissolver o governo, mas não a sociedade. Por outro lado, os homens não deixarão de respeitar aquilo que se convencionou, por seu consentimento, e que expressou por meio das leis positivas. Para Locke, seria inimaginável a criação de uma lei para não ser respeitada. É o consentimento de todos os participantes que consagra que a maioria ou alguma coisa a mais que a maioria, pois quando se decide por algo, torna-se a expressão do todo, de forma que a voz da maioria é a decisão do todo.

A cessão dos poderes individuais do homem e de sua liberdade para o todo denominado sociedade não implica nenhum malefício para o homem. É exatamente devido a essa cessão que o homem tem garantidos seus direitos e liberdade, devido a essa sociedade que se formou.

É por meio do poder dessa sociedade, o poder de legislar, julgar e fazer respeitar as leis, que o homem, em estado de sociedade, tem garantido o respeito à sua propriedade. Em diversas passagens, Locke constata essa preocupação com justificar o aparecimento de sociedade com o objetivo de defender a propriedade e a liberdade individuais.

O surgimento da propriedade, na sua forma mais simples, acontece como forma de sobrevivência humana que depende intimamente da apropriação da natureza pelo homem. Nessa linha de raciocínio, o mundo somente ganha utilidade na medida em que é usado pelo homem e a utilização do mundo é a garantia de sobrevivência para o homem e a sua preservação. Assim retirando da natureza uma parte, que faça as necessidades do homem, ele cria a propriedade. Tudo aquilo que é retirado da natureza lhe pertence.

No entanto, pode-se dizer que antes da propriedade do homem sobre as coisas que ele retira da natureza, ele tem a propriedade “primeiro” sobre o seu corpo. Ele é dono de seu próprio corpo. Já a segunda propriedade do homem, como se fosse uma extensão da primeira, é a propriedade que detém sobre o trabalho que produz o seu corpo, sobre o esforço de seu corpo. Assim, o trabalho não pode ser separado do trabalhador, e o trabalho é propriedade particular de cada um, propriedade àquele que produz.

E, a terceira propriedade do homem é a propriedade sobre as coisas que ele o seu trabalho produzem, sobre os produtos do trabalho, ou sejam, a propriedade sobre sua obra. O produto do trabalho do seu corpo lhe pertence, que é tanto uma extensão do corpo sobre a natureza quanto a “incorporação” da natureza ao homem.

“O trabalho permite, portanto, que o homem se aproprie da natureza e faça seu - só seu - aquilo que retira do estado em que a natureza forneceu. Sendo natural o direito do homem sobre seu corpo, decorre daí a “naturalidade” do direito do homem sobre as coisas que ele adquire com seu corpo, com o trabalho de seu corpo. Essa é a primeira legitimação da propriedade.” (LOCKE, 2002, p. 78 e 79)

Quando o homem se apropria privativamente de algo, ele divide e separa dois mundos: (i) o da propriedade privada; e (ii) o da propriedade coletiva. A propriedade privada é formada pela pelas coisas resultantes de seu trabalho e que lhe pertencem, enquanto a propriedade coletiva advém das coisas produzidas pela própria natureza, sem intervenção do homem e que pertencem igualmente a todos.

Pode-se dizer que no mundo da natureza não existe propriedade, uma vez que a natureza existe antes da apropriação pelo homem. Isso faz sentido, pois para a apropriação da

propriedade ocorrer é necessário o trabalho do homem e de todos possuírem o direito de se apropriar de tudo quanto necessitem. Nesse sentido, a propriedade ainda não se estabeleceu como forma de relação entre os homens e as coisas. “Ou seja, para Locke a propriedade só aparece pelo trabalho.” (LOCKE, 2002, p. 79).

A divisão gerada pelo trabalho retira uma parte dos bens disponíveis do uso comum, o que poderia prejudicar os outros se não fosse limitada pela necessidade e pela capacidade humana de se apropriar do mundo. A própria natureza impede o homem de tomar mais do que precisa; se ele o faz, o excesso se perde, e a natureza age contra essa infração.

“Por outro lado, a capacidade de trabalho de cada um limita a apropriação infinita do homem: embora ele possa desejar ter tudo o que a natureza lhe oferece, para garantir a sua existência e a dos seus, ele não pode retirar da natureza tudo, sua força de trabalho é naturalmente limitada.”(LOCKE, 2002, p. 79).

O trabalho legitima a apropriação do mundo pelo homem na mesma medida em que o trabalho se torna útil, que sem ser apropriado não possui qualquer valor, não serve para nada. A utilidade do mundo acontece devido a intervenção do trabalho, que torna a apropriação daí resultante duplamente legítima: (i) é o produto de um corpo que se esforça e incorpora o que produz; e (ii) torna útil aquilo que em si não tem utilidade alguma, uma vez que a natureza em si não tem utilidade, pois ela se torna útil sob a medição do trabalho e da propriedade.

Ao apropriar-se do mundo, o homem reduz a quantidade de coisas disponíveis a serem apropriadas pelos outros, porém sua ação realiza um bem maior do que o suposto malefício que pode gerar. Isso ocorre devido ao aumento da produção ou o acréscimo de bens que o trabalho oferece ao mundo. Por meio do trabalho, o homem retira da natureza aquilo que “potencialmente” havia, aumentando a quantidade de bens disponíveis. Como isto nada vale se não for aplicado o trabalho que atualiza essa potencialidade, torna útil a natureza e amplia seus benefícios, que por ampliá-la, aumenta sua utilidade e legitima a propriedade. Dessa forma, as terras cultivadas são mais úteis do que as terras incultas, de modo que a propriedade privada contribui com mais benefícios para a humanidade do que a propriedade comum ou a não propriedade.

Segundo Locke, o ser humano só tem direito de se apropriar daquilo que pode usar ou conservar. Bens que não são utilizados ou conservados se perdem pela ação da própria natureza. No entanto, certos bens, como o ouro e a prata, não se deterioram e por isso se tornam valiosos não por sua utilidade intrínseca, mas por sua capacidade de serem usados como meio de troca. Esses metais permitem a aquisição de outros bens e representam uma forma de acumular

riqueza. Assim, mesmo sendo desprovidos de valor em si, tornam-se fundamentais economicamente por sua durabilidade e aceitação social. Argumenta-se ainda que tanto a propriedade privada quanto o uso do ouro e da prata como moeda são anteriores à formação da sociedade civil.

A teoria política de John Locke, ao colocar a propriedade privada como base da formação do Estado, cria um paradoxo em relação aos princípios democráticos. Se todos têm, em tese, direito aos bens da natureza, esse direito se torna um privilégio no momento em que alguns conseguem se apropriar de mais do que precisam, enquanto outros ficam com menos ou nada. A defesa da propriedade como direito natural leva à exclusão, pois separa os que possuem dos que não possuem. Essa desigualdade inicial é naturalizada no contrato social, onde a maioria, sem propriedades, acaba renunciando à sua liberdade para proteger aquilo que nunca teve. Assim, o liberalismo de Locke, ao invés de garantir a participação de todos, favorece a consolidação do poder dos proprietários.

Esse cenário é reforçado pelo que se chama de individualismo possessivo, no qual a sociedade é vista como um conjunto de indivíduos autônomos, cada um buscando seus próprios interesses através da propriedade. A igualdade formal de direitos esconde a desigualdade real de condições, pois nem todos têm o mesmo acesso aos bens. No mercado, todos são teoricamente livres para trocar, vender ou comprar, mas apenas alguns têm o que oferecer em quantidade significativa. A participação política também é desigual, já que o direito ao voto, historicamente, esteve vinculado à posse de bens. Dessa forma, o Estado que surge dessa lógica liberal não representa todos, mas sim os proprietários, que decidem sobre os rumos da sociedade com base na preservação de seus próprios interesses.

Por fim, o pensamento de Locke se insere em um momento histórico de transição do feudalismo para o capitalismo. Embora ele não proponha conscientemente um modelo burguês de exploração, suas ideias ajudam a estruturar os fundamentos ideológicos do liberalismo. A ambiguidade entre estado de natureza e sociedade civil permite justificar como natural aquilo que é produto de relações sociais, como a propriedade privada. O Estado idealizado por Locke não é tirânico como o de Hobbes, mas também não é verdadeiramente democrático, pois não garante a participação igualitária de todos. Em vez disso, nasce para manter a ordem existente e proteger a acumulação privada, mesmo que isso signifique consolidar uma desigualdade estrutural desde a origem.

2.1.3. O fundamento da propriedade

Analisa-se a concepção de John Locke sobre a propriedade, destacando sua centralidade na teoria do estado civil. Para Locke, o estado civil representa um espelho invertido do estado de natureza, no qual o Estado é constituído para preservar os direitos naturais, à vida, à liberdade e à propriedade, podem ser ameaçados pela ausência de um juiz imparcial. O direito à propriedade recebeu papel privilegiado em relação aos demais direitos e foi entendido como um direito natural por excelência.

A teoria de Locke busca discernir duas doutrinas predominantes na época: (i) a de Hobbes, que compreende a propriedade como um direito exclusivamente instituído pelo Estado, e (ii) a de Pufendorf, que entende o direito à propriedade como um produto de uma convenção entre indivíduos. No entanto, a teoria de Locke é contrária a estes pensamentos e defende que a propriedade é anterior à sociedade civil e independe da vontade do soberano e de acordos tácitos ou expressos.

Locke recusou a teoria tradicional da ocupação como fundamento da propriedade e propôs o trabalho como critério originário de apropriação, devido ao seu entendimento de que a ocupação é insuficiente para a transformação de bens comuns em propriedade privada. Assim, o trabalho, como extensão da própria pessoa, legitima a posse de bens retirados do estado natural, transformando-os em propriedade privada. Dessa forma, a ideia principal é a de que o esforço pessoal atribui valor aos bens e reforça o vínculo entre o indivíduo e a coisa apropriada.

Há também um aspecto econômico nesta fundamentação, em que Locke discorre brevemente sobre o princípio do valor-trabalho ao afirmar que a maior parte do valor dos bens deriva do trabalho humano, não da matéria-prima em si. Essa argumentação possui implicações políticas relevantes, principalmente para justificar a expansão colonial inglesa com base na “valorização” do território pelo trabalho.

Desse modo, a teoria de Locke, ao associar propriedade à liberdade e ao esforço individual, retrata uma visão liberal que se opõe ao absolutismo estatal e ao coletivismo contratual. Além de articular com a epistemologia empirista, na qual o conhecimento, assim como a propriedade, devem ser fruto da experiência e do esforço individual, e não da autoridade ou da tradição.

2.1.4. Os limites da propriedade;

A teoria da propriedade desenvolvida por John Locke teve grande impacto e gerou múltiplas interpretações, algumas vezes contraditórias. A ideia central da teoria é que a propriedade privada é legitimada pelo trabalho, de modo que aquilo que o indivíduo transforma

com seu trabalho passa a ser, legitimamente, sua propriedade. Tal princípio foi interpretado tanto como uma defesa da justiça social quanto como um fundamento do capitalismo liberal.

Embora alguns autores tenham interpretado a teoria de Locke como uma antecipação do socialismo, outros como C.B. Macpherson, destacaram que Locke formulou uma defesa do individualismo e da acumulação capitalista, alinhada com os interesses da sociedade burguesa.

Alguns autores associam a teoria lockeana ao socialismo devido a sua ênfase no trabalho como critério de justiça. Porém, estudiosos como Macpherson mostraram que essa interpretação ignora o real contexto e os efeitos da teoria. Para Macpherson, a teoria de Locke sustenta, na verdade, um individualismo extremo, típico do liberalismo burguês, permitindo a acumulação ilimitada de capital e a legitimação da desigualdade econômica. De acordo com essa interpretação, Locke fornece a base filosófica para uma sociedade onde a propriedade é concentrada em poucos indivíduos, especialmente naqueles que possuem maior capacidade de empregar trabalho alheio.

Locke reconhece, teoricamente, alguns limites à propriedade privada, porém todos são relativizados ou mesmo superados dentro de sua própria teoria: (i) limite moral e coletivo; (ii) limite do uso efetivo (perecibilidade); e (iii) limite do trabalho pessoal.

O limite moral e coletivo determina que ao se apropriar de um bem, o indivíduo deve deixar “o suficiente e tão bom” para os outros. No entanto, esse limite é ineficaz na prática, uma vez que Locke insiste que há terra em abundância e que a apropriação individual não causa prejuízo aos demais.

Nesse sentido, o limite do uso efetivo rege sobre o direito à propriedade se restringir os bens que o indivíduo consegue usar antes que se deteriore. Se o bem não for usado e se perder, o excesso não pode ser legitimamente apropriado. Entretanto, com a introdução da moeda, esse limite perde a força, uma vez que o dinheiro, sendo durável, permite acumulação ilimitada sem deterioração e sem aparente injustiça.

O terceiro limite da teoria de Locke é do trabalho pessoal, em que a propriedade seria, em princípio, limitada pela quantidade de trabalho que um indivíduo pode realizar com o próprio corpo. Todavia, Locke admite a compra e venda do trabalho alheio, o trabalho alienado, o que permite ao proprietário aumentar sua riqueza indefinidamente empregando outras pessoas e, conseqüentemente, abrindo caminho para o sistema capitalista.

Locke afirma que a primeira propriedade do homem é a sua própria pessoa e, portanto, ele tem o direito de vender o seu trabalho. De modo que assim há espaço para a figura do empregador, que se apropria da riqueza gerada pelo trabalho de outros. Desse modo, quem possui mais dinheiro pode contratar mais trabalhadores e, conseqüentemente, acumular mais

propriedade. O direito à acumulação torna-se, assim, uma função capital, e não mais apenas do esforço pessoal.

Existe ainda na teoria de Locke, um quarto limite, que já foi superado. Este limite trata sobre a herança da propriedade. É questionado como se pode justificar a propriedade exclusivamente pelo trabalho se ela pode ser transmitida para descendentes que não trabalharam por ela. Locke resolve esta questão utilizando uma lei natural, que é o instinto humano de cuidar da descendência. Dessa forma, os filhos têm direito à propriedade dos pais como forma de garantir sua sobrevivência. Isso ultrapassa o limite da propriedade como produto exclusivo do trabalho individual.

Locke discute ainda a possibilidade de testamentos, em que o indivíduo pode deixar seus bens para quem quiser, mas normalmente os filhos detêm o direito preferencial aos bens dos pais, e esse direito não se baseia mais no trabalho, mas no parentesco.

Para Locke, a economia precede e fundamenta a política e que a sociedade natural descrita por ele é uma sociedade econômica regida por leis naturais como a do trabalho e da livre concorrência. Neste modelo, a política é uma superestrutura que serve para garantir a ordem e a proteção da propriedade. Assim, marca-se uma grande mudança no pensamento moderno que é a centralidade da economia como base das relações humanas, relegando o poder político ao papel de regulador.

A teoria da propriedade de Locke, mesmo que fundamentada na ideia aparente equitativa de que o trabalho legitima a posse, acarreta abertura de espaço para a aceitação de desigualdades econômicas, cumulação crescente de bens e a transmissão hereditária da riqueza. Os fundamentos de Locke fornecem bases importantes para o desenvolvimento do liberalismo econômico, alinhando-se aos valores e interesses da ordem capitalista em formação na Inglaterra de sua época, ainda que sem a intenção explícita de promover tais resultados.

2.2. Direito Autoral

2.2.1. Contextualização

Os direitos de propriedade apresentam duas vertentes principais: (i) direitos sobre a propriedade material; e (ii) direitos sobre a propriedade imaterial ou intelectual. Já os direitos intelectuais, expressão utilizada universalmente a partir do final do Século XX, denomina as faculdades sobre as criações do espírito, compreendendo os direitos autorais e os direitos de propriedade industrial.

Os direitos autorais englobam os direitos de autor, em sentido mais estrito, e os denominados direitos convexos. Os direitos do autor regem as obras literárias, artísticas, científicas e tecnológicas. Já os direitos conexos protegem os artistas, intérpretes e os autores.

Nesse sentido, a obra é o objeto maior da tutela jurídica dos direitos do autor. Henry Jessen define “obra” de forma precisa, sendo ela “*a exteriorização da ideia através de uma forma de expressão*”. (JESSEN, 1967, p.54). Assim, o objeto do direito não é a simples ideia abstrata de algo, mas sim a forma como o autor a revelou ao público.

Vale ressaltar que a proteção não envolve o suporte material, mas apenas o conteúdo imaterial da criação. Ou seja, a proteção não abrange o corpo mecânico, mas sim o corpo místico da criação intelectual, como por exemplo, a obra literária é protegida, mas o papel em que foi impresso o livro não.

Assim, para fins de proteção autoral, não são relevantes fatores como o tempo de duração da obra, seu tamanho, sequer o seu valor artístico ou estético. Uma vez que a obra tenha sido exteriorizada por meio da criatividade, originalidade e trabalho de alguém, ela deve ser protegida.

2.2.2. Histórico global

Ao longo da história da humanidade, as criações sempre estiveram presentes, mesmo que em diferentes formas. As primeiras manifestações artísticas surgiram na pré-história e hoje são valorizadas como relíquias do passado. Na Idade da Pedra, a escultura e o desenho eram as artes cultivadas. Foi durante o Período Paleolítico Superior que surgiram os primeiros artistas da Pré-História, chamados de “Cro-Magnon”, em homenagem ao nome da caverna, na França, em que foram encontrados tesouros e pinturas pré-históricas.

Os gregos possuíam maior atuação na escultura, na arquitetura, no teatro, na poesia e na prosa. Já os romanos, nas termas, anfiteatros, circos, teatros, templos, pontes, estradas e aquedutos. No geral, a sociedade sempre reconheceu e premiou o mérito dos que se dedicavam às artes e às letras, variando com o tempo a forma de reconhecimento e destaque destes.

Na Antiguidade, os mais poderosos protegiam os artistas e poetas, que circulavam com prestígio pelas cortes e se acomodavam nos palácios. Os criadores, nessa época, de acordo com sua fama e habilidade, eram generosamente pagos. No entanto, mesmo o Direito Romano não possuindo legislação específica para os criadores intelectuais, eles eram amparados na lei geral. Conforme João Carlos de Camargo Eboli:

“...como os princípios da propriedade só eram aplicáveis aos bens materiais, no caso da obra artística eles recaíam tão somente sobre o denominado “corpus mechanicum”, ou seja, sobre a “res” corpórea em que se consubstanciava o conteúdo etéreo e incorpóreo da obra. Assim, ao comprar uma estátua, o adquirente tornava-se possuidor do mármore, sendo considerado como acessório o trabalho do artista. Ocorre que esta sutileza não acarretava qualquer prejuízo para o autor, pois ao pagar a estátua ao escultor, o comprador não o fazia pelo esforço do mármore bruto, mas segundo o renome do artista, remunerando de alguma forma o produto de seu talento.” (EBOLI, 2020, p.19).

Já na Idade Média, em 476 d. C., com a queda de Roma e a ascensão da Igreja, os artistas se voltaram aos temas religiosos, em todos os ramos da criação intelectual. Em 1455, houve a invenção da Imprensa, por Gutemberg, em Mogúncia, que gerou grandes transformações de natureza jurídica e econômica. A reprodução mecânica permitiu que fossem feitas milhares de cópias, acarretando a criação do direito de reproduzir certas cópias com exclusividade.

Sobre o comportamento dos direitos intelectuais após a criação da Imprensa, Eliane Y. Abrão diz:

“O verdadeiro alcance desse direito deu-se com o advento das teorias individualistas e liberais que inspiraram a Revolução Francesa, enquanto outra revolução acontecia do outro lado do mundo: a guerra de Secessão nos Estados Unidos da América, com todas as consequências que levaram à distribuição dos chamados princípios liberais e democráticos por todo o mundo universal.

Na gênese, pois, da criação intelectual como forma de propriedade, dois sistemas se enfrentaram, desde o início, gerando uma oposição entre o sistema anglo-saxão de proteção à obra, e o sistema europeu de proteção à personalidade do autor. Dessa dualidade nasceu a disciplina jurídica, tal qual a concebemos hoje: um complexo de regras de proteção de caráter real, outro de caráter pessoal, correspondendo o primeiro aos chamados direitos patrimoniais e o segundo, aos chamados direitos morais do autor.

A importância da Imprensa só foi superada por outro invento, quinhentos anos depois, a “rede”, ou “Internet”, destinada à troca global de informações, em nível individual e privado, depois reordenada para a conquista de novos mercados, e ao formato de consumo.” (ABRÃO, 2014, P.28)

Em 1710, na Inglaterra, foi promulgada a primeira lei sobre direitos intelectuais, denominada Estatuto da Rainha Ana. A legislação encorajava a ciência por meio da proteção

às cópias de livros impressos aos autores ou legítimos comercializadores de tais cópias, durante determinado período, o que também acarretou a criação do domínio público, o que representou um significativo avanço.

Posteriormente, em 1787, a Constituição dos Estados Unidos da América dispõe sobre a proteção do progresso da ciência e das artes por meio da concessão, por um tempo limitado, aos autores e inventores, de um direito exclusivo a seus escritos e descobertas. Em seguida, em 31 de maio de 1790, foi promulgada a primeira lei federal americana sobre o assunto. Já a Revolução Francesa instituiu o Decreto de 24 de julho de 1793, uma proteção em favor do autor, fundada no direito de propriedade.

A partir de então aumentaram as legislações nacionais sobre a proteção autoral, mas normalmente os países, por meio de lei interna, protegiam apenas os autores nacionais. Neste momento a proteção internacional da obra dependia de celebração de tratados bilaterais ou multilaterais por diferentes países. Foi em 1843, com o tratado do comércio franco-sardo, que os acordos começaram a ser mais frequentes.

Os diferentes acordos bilaterais geraram desejo e necessidade de buscar a uniformização, em um único instrumento, a regulamentação internacional do direito autoral. A primeira tentativa neste sentido foi a Convenção de Berna, em 1886, que instituiu a “União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas”. A Convenção de Berna, vigente até hoje, surgiu de uma recomendação feita ao Congresso Literário e Artístico Internacional, reunido na Exposição Universal de Paris, em 1878, quando se apontou a adoção de leis uniformes para a proteção dos direitos do autor, diante da existência de uma multiplicidade de acordos bilaterais, ainda contendo cláusulas de nação mais favorecida, o que impunha ao jurista uma pesquisa exaustiva para definir os contornos da proteção apropriada. Nesse sentido, a convenção estabeleceu regras gerais sobre a proteção dos direitos de autor e sua observância e aplicação pelos países participantes.

A Convenção de Berna estabeleceu três pontos fundamentais: (i) princípio do tratamento nacional ou da assimilação; (ii) princípio da proteção automática; e (iii) princípio da independência da proteção, como será detalhado mais para frente. Além disso, é previsto prazo mínimo de 50 anos após a morte do autor de proteção a obra e o autor também possui o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reprodução de suas obras.

Em 1952, os Estados Unidos da América firmaram a Convenção Universal sobre Direitos de Autor, uma vez que não tinha condições de aderir a Convenção de Berna devido a sua legislação interna. Para Eliane Y Abrão, o objetivo da Convenção de Genebra era “*adequar os sistemas voltados prioritariamente às obras com aqueles que conferiam aos autores direitos*

de caráter pessoal, com a mesma importância dada às obras". Em 1989, os Estados Unidos aderiram a Convenção de Berna, pois seus níveis mínimos de proteção são superiores aos da Convenção de Genebra, que perdeu quase toda a sua importância.

Tanto a Convenção de Berna quanto a Convenção de Genebra *“foram revisadas pela última vez em Paris, em 1971, tendo sido o texto resultante da revisão da Convenção de Berna aprovado em nosso País pelo Decreto Legislativo nº 94, de 04 de dezembro de 1974, e promulgado pelo Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975. E o texto resultante da revisão da Convenção de Genebra foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 55, de 28 de julho de 1975, e promulgado pelo Decreto nº 76.905, de 24 de dezembro de 1975.”* (EBOLI, 2020, p. 25).

Em 1996, foram elaborados dois novos tratados devido aos novos meios de propagação de obras intelectuais, como a internet. O WIPO *Copyright Treaty* trata sobre os direitos do autor e o WIPO Performances and Phonograms Treaty versa sobre os direitos conexos dos artistas e dos produtores de fonogramas. Importante esclarecer que WIPO é a sigla para *“World Intellectual Property Organization”* (Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em português).

O WIPO *Copyright Treaty* reafirma os princípios da Convenção de Berna e discute sobre programas de computador e a compilação de dados, inclui entre os direitos exclusivos do autor os de distribuição de sua obra e sobre a exaustão dos direitos patrimoniais do autor. O Brasil, no entanto, não aderiu ao WIPO *Copyright Treaty*, mas várias das disposições do tratado foram abordadas na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

2.2.3. Histórico no Brasil

Ainda no Império, a lei de 11 de agosto de 1827, criou os cursos de Direito em Olinda e em São Paulo, que atribuía aos lentes o privilégio, de 10 anos, sobre os cursos que publicassem. O Código Criminal de 16 de dezembro de 1830 vedava a reprodução não autorizada de obras compostas ou traduzidas por cidadãos brasileiros, por um prazo de 10 anos após a sua morte, se deixassem herdeiros.

Com a proclamação da República, o Código Criminal de 1890 foi a primeira menção ao tema e, em 1891, o direito do autor ganhou nível constitucional. A primeira constituição republicana, determinava:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gosarão desse direito pelo tempo que a lei determinar. (Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891).

Em seguida, na Velha República, em 1º de agosto de 1898, foi criada a Lei nº 496, que definia a garantia dos direitos autorais, sendo esta proteção concedida a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. O Código Civil de 1916, no entanto, foi o grande marco, com o título “Da Propriedade Literária, Artística e Científica”, sendo bem definido por José Oliveira Ascensão como “*a matéria é tratada com a firmeza científica própria do diploma em que se integrou*”. (Direito Autoral. 2a Edição. Editora Renovar. Rio de Janeiro. 1997. p. 12). Além disso, nessa época o direito autoral era protegido por 60 anos após a morte do autor, em benefício dos herdeiros.

A primeira lei brasileira a contemplar os direitos autorais foi de forma abrangente e sistematizada, que foi a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. No mesmo ano o legislador criou o CNDA - Conselho Nacional de Direito Autoral, que posteriormente foi desativado com a Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, é a de regência em vigor, que será tratada mais à frente. A Lei dos Direitos Autorais tem como pilar o inciso XXVII do artigo 5º da Constituição Federal. João Carlos Camargo Eboli comenta brevemente sobre a legislação brasileira:

“A Lei nº 9.610/98 abarca, na expressão genérica “direitos autorais”, os direitos de autor e aqueles que lhes são conexos. Por outro lado, fiel à teoria dualista, que predomina na melhor doutrina internacional, contempla dois direitos diversos, interdependentes, porém distintos um do outro: o direito moral, irrenunciável e inalienável, verdadeira extensão dos direitos da personalidade, e o direito patrimonial, por natureza transferível a terceiros. As faculdades inerentes ao direito moral residem fundamentalmente nos direitos à paternidade da obra, à integridade da obra e ao inédito, que reserva ao autor a prerrogativa de não publicar a sua criação intelectual.” (EBOLI, 2020, p. 30).

Dessa forma, o autor sempre será uma pessoa física e somente ele e seus herdeiros podem exercer o direito moral. Porém, o direito patrimonial pode ser exercido por pessoas

distintas, físicas ou jurídicas, na qualidade de sucessoras do autor, sendo elas herdeiras, legatárias, cessionárias ou licenciadas.

2.2.4. Conceitos Básicos

Para delimitar se uma criação do intelecto humano é resguardada pelo Direito Autoral é necessário identificar alguns requisitos. Não se trata de estabelecer critérios objetivos ou fórmulas lógicas para definir se a obra é ou não protegida pelo Direito Autoral, mas sim tornar a análise menos insegura. Apesar de na doutrina ser possível encontrar a definição clara do objeto do Direito Autoral, não se aprofundam nos elementos que formam esse conceito.

Nesse sentido, existem elementos que podem contribuir para uma análise menos casuística e menos subjetiva, uma vez que a fama ou o reconhecimento do autor não podem nem devem ser fator de análise para a proteção autoral. Os elementos que compõem a análise do Direito Autoral são a originalidade e a criatividade, sem a presença destes fatores a obra pode ser considerada como um plágio.

2.2.4.1. Originalidade

Além da exteriorização do pensamento que revela um fim estético, é necessário que esse pensamento seja materializado em uma forma perceptível aos sentidos, seja original. José de Oliveira Ascensão afirma:

“Com efeito, a tarefa da criação, sempre pessoal, implica que o contributo do espírito fique impresso na obra criada. Nisso consiste a originalidade. Tarefas mecânicas, servis ou banais de conjugação de elementos não representam criação e neste sentido não apresentam originalidade. A obra não se pode resumir a um trabalho de dedução ou arrumação de dados preexistentes.” (ASCENSÃO, 1997 p. 62)

No entanto, a originalidade não é sinônimo de novidade. A obra pode ser original, porém não obrigatoriamente nova. Novidade é requisito para a detenção dos direitos relativos à propriedade industrial (marcas e patentes) e não do Direito Autoral. Para a obra ser considerada original, é importante saber se ela possui traços característicos próprios que a diferenciam de uma preexistente.

Conforme define João Carlos de Camargo Eboli:

“A originalidade é condição essencial para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. Assim, ousaria definir OBRA INTELECTUAL como a exteriorização de uma ideia através de uma forma original de expressão.” (EBOLI, 2020, p.16)

Por exemplo, se dois pintores que utilizam a mesma técnica se colocam diante de uma paisagem e começam a pintar suas telas no mesmo instante, o resultado será duas obras igualmente protegidas pelo Direito Autoral. Não importa se o tema é recorrente, o que importa é a peculiaridade de cada obra. Assim, cada tela terá sua identidade, suas cores, seus traços.

A originalidade de uma obra é medida em graus, de modo que uma criação pode conter mais ou menos originalidade a depender da capacidade criativa do autor, mas isso não interfere para a proteção. Para haver a proteção autoral basta que o trabalho não seja uma cópia fiel ou disfarçada de outra anterior. Para Carlos Alberto Bittar, ter originalidade é conter *“componentes individualizadores de tal sorte a não se confundir com outra preexistente”* (BITTRA, 1992, p.23).

E, por fim, de acordo com Luciano Andrade Pinheiro:

A análise para a certificação da tutela autoral com relação à originalidade vai depender da natureza da obra. Se a obra é musical, a originalidade deve revelar-se na melodia; se científica, na forma do texto; se de artes plásticas, na singularidade dos traços adotados, apenas para citar alguns exemplos. (PINHEIRO, 2017)

Dessa forma, a modalidade da obra interfere em como pode ser determinada a sua originalidade. Porém o que todas tem em comum é a exteriorização de uma ideia, com características próprias e individuais, de modo que não podem ser confundidas com outra preexistente.

2.2.4.2. Criatividade

A criatividade não engloba a análise meritória do autor ou do valor acerca da obra, mas sim no detalhe que o autor acrescenta à realidade. Nesse sentido, a mera representação e documentação da realidade não é capaz de produzir uma obra intelectual. Para Carlos Alberto Bittar, para que a obra contenha criatividade e seja protegida pelo Direito Autoral ela *“deve resultar de esforço intelectual, ou seja, de atividade criadora do autor, com a qual introduz na realidade fática manifestação intelectual estética não existente (o plus que acresce ao comum)”* (BITTRA, 1992, p.23). Em outras palavras, a criatividade é o esforço intelectual que

revela a individualidade do autor, “*é o traço característico marcante da autoria*” (PINHEIRO, 2017). Dessa forma, o simples trabalho de descrição não é gerador da proteção autoral.

Luciano Andrade Pinheiro discorre de maneira clara e objetiva sobre a diferença entre a criatividade e a originalidade:

“A criatividade está ligada a um elemento interno da obra (conteúdo), enquanto que a originalidade se revela na forma. Da conjugação das duas é que temos a verdadeira obra intelectual protegida pelo Direito Autoral. Dessa união indissolúvel é que nasce a proteção” (PINHEIRO, 2017).

Nesse sentido, a diferença entre a criatividade e a originalidade é que a primeira é a ação do autor em transformar o quase nada em obra intelectual. Já a originalidade é o que diferencia uma obra de outra já reconhecida, protegida, preexistente.

2.2.4.3. Direito Autoral, cultura e poder

Roberto Corrêa de Mello, em seu artigo “Direito Autoral, Cultura e Poder” critica o controle estatal sobre a cultura, a educação e as comunicações, interpretadas pelo autor como áreas estratégicas manipuladas por regimes autoritários ou disfarçadamente democráticos com o objetivo de permanecer no poder. O autor propõe tratar do Direito Autoral na perspectiva sociopolítica e cultural, denunciando a forma como a criação artística e intelectual tem sido progressivamente apagada por políticas de controle social.

De acordo com o autor, existe uma tentativa deliberada de transformar a cultura em propaganda, afastando-lhe a espontaneidade, a criatividade e a liberdade, por meio da imposição de conceitos e do favorecimento de determinados grupos. A “cultura livre”, motivada por movimentos como o *copyleft* e *creative commons*, é interpretada como uma forma de enfraquecer os direitos dos criadores, favorecendo grandes corporações tecnológicas sob pretexto de democratizar o acesso ao conteúdo.

Discorre-se também sobre o “desapego à lei”, conceito desenvolvido por Mario Vargas Llosa, como uma prática que enfraquece os institutos democráticos e valida a transgressão como forma de desprezo pela ordem jurídica estabelecida.

“O desapego à lei nasceu no seio dos estados de direito e consiste numa atitude cívica de desprezo ou desdém pela ordem legal existente e na indiferença e anomia moral que autoriza o cidadão a transgredir e burlar a lei quantas vezes puder para benefício próprio, principalmente lucrando, mas muitas vezes também para simplesmente

manifestar desprezo, incredulidade ou zombaria em relação à ordem existente. Não são poucos os que, na era da civilização da diversão, violam a lei para divertir-se com quem pratica um esporte de risco.” (LLOSA, 2013)

O autor discorre sobre os riscos do dirigismo cultural e da criação da oligarquia que, mediante o pretexto de representar o coletivo, acarretam a concentração do poder e enfraquecimento da diversidade criativa.

Por fim, defende-se que os direitos autorais são fundamentais para a cidadania e para a liberdade de criação. Nesse sentido, a gestão desses direitos deve ser mantida nas mãos dos próprios criadores ou entidades civis que os representem, a fim de assegurar a independência, o respeito à propriedade intelectual e o estímulo à produção cultural. A conclusão do autor repercute no respeito à lei, às instituições democráticas e à preservação do patrimônio cultural, advertindo que o desconhecimento da história pode levar à repetição de seus erros.

2.2.5. Direito Autoral como direito fundamental

Os Direitos Fundamentais, expostos no artigo 5, da Constituição Federal de 1988, são um conjunto de normas que garantem a dignidade da pessoa humana, assegurando direitos e garantias individuais e coletivas essenciais como vida, liberdade, igualdade e segurança. Dentre os direitos mencionados, está o direito autoral:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;” (BRASIL, 1988, art. 5º, caput, incisos XXVII e XXVIII, alíneas “a” e “b”).

Dessa forma, perante a Constituição Federal, o direito do autor é considerado como um direito fundamental.

2.2.6. Lei dos Direitos Autorais

A Lei dos Direitos Autorais, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, rege sobre os direitos do autor diante de sua obra.

“Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.” (BRASIL, 1998, art. 1º).

No artigo 5º desta lei são descritas as definições de publicação, transmissão ou emissão, retransmissão, reprodução, contrafação, formas de elaboração da obra, fonograma, editor, produtor, radiodifusão, artistas intérpretes ou executantes e titular originário:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão.” (BRASIL, 1998, art. 5º).

O artigo 7º determina quais são as obras intelectuais protegidas pela Lei dos Direitos Autorais. As obras intelectuais são definidas como aquelas criações do espírito que podem ser expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, seja ele tangível ou intangível. Além disso, a obra pode ser conhecida ou algo que seja inventado no futuro:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.”

Após determinar quais são as obras protegidas pela lei, são descritas as obras que não se enquadram. Não é protegido pelos direitos autorais aquilo em que não se pode comprovar a autoria ou que não seja clara a execução. Nesse sentido, ideias, títulos e nomes isolados, planos ou esquemas para a realização de algo não se encaixam como obra protegida pelos direitos autorais, pois não há a execução ou a materialização desta.

“Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.”

(BRASIL, 1998, art. 8º).

A lei além de proteger a obra também protege o seu criador, o autor, e tal proteção independe de registro. Ademais, o autor detém os direitos morais e patrimoniais sobre sua criação:

“Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.”

“Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.”

“Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.”

“Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.” (BRASIL, 1998, artigos. 11, 18, 22 e 28)

Como o autor detém os direitos sobre suas obras, a ele cabe determinar e autorizar que sua obra seja utilizada em qualquer uma das modalidades descritas no artigo 29:

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

- f) sonorização ambiental;*
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;*
- h) emprego de satélites artificiais;*
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;*
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;*
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;*
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.” (BRASIL, 1998, art. 29)*

Por fim, a Lei dos Direitos Autorais determina que os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos a serem contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento:

“Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.” (BRASIL, 1998, art. 41, caput, parágrafo único)

Dessa forma, a Lei nº 9.610/1998 exerce um papel fundamental na proteção das criações intelectuais no Brasil, assegurando tanto os direitos morais quanto patrimoniais do autor. Ao delimitar o que constitui uma obra protegida e o que não é passível de proteção, a legislação estabelece critérios objetivos para garantir segurança jurídica e valorização da autoria. Além disso, ao prever que a proteção independe de registro, reforça-se o princípio de que o direito nasce com a criação da obra. A exigência de autorização expressa para qualquer forma de utilização da obra demonstra a preocupação com a preservação da integridade e da vontade do autor sobre o destino de sua criação. Por fim, o prazo de setenta anos de proteção patrimonial após a morte do autor evidencia o compromisso do ordenamento jurídico com a valorização da produção intelectual, mesmo após o falecimento de seu criador, permitindo que seus sucessores usufruam do legado deixado.

2.2.7. Convenção de Berna, Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975

A Convenção de Berna é um tratado internacional multilateral assinado pela primeira vez em 9 de setembro de 1886, na cidade de Berna, na Suíça. A convenção visa garantir a

proteção dos direitos autorais sobre obras literárias e artísticas em nível internacional, criando um sistema de reconhecimento mútuo entre os países signatários.

Este tratado é um dos pilares do sistema internacional de proteção ao Direito Autoral, estando sob a administração da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, estando sob a administração da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI/WIPO). Desde o início, a convenção foi revisada diversas vezes para abranger avanços técnicos e novos meios de expressão artística, como o rádio, o cinema, a televisão e as mídias digitais.

O objetivo da Convenção de Berna é garantir que os autores de obras criativas tenham seus direitos protegidos automaticamente, sem que seja necessário qualquer tipo de registro formal, em todos os países signatários. Isso determina que uma obra criada em um país da União de Berna detém proteção automática nos demais países membros, o que evita que os autores tenham de registrar sua obra individualmente em cada nação para ter seus direitos garantidos.

As proteções concedidas pela convenção incluem os direitos patrimoniais e os morais. Os direitos patrimoniais são aqueles que permitem ao autor explorar economicamente a sua obra enquanto os direitos morais dizem respeito ao reconhecimento da autoria e à integridade da obra.

A convenção possui três pilares fundamentais para estabelecer um padrão mínimo de proteção: (i) tratamento nacional; (ii) proteção automática; e (iii) princípio da independência da proteção. O primeiro estabelece que os autores nacionais e estrangeiros devem ser tratados da mesma forma sobre a proteção de suas obras. Por exemplo, um autor francês terá os mesmos direitos de um autor brasileiro quando sua obra for utilizada no Brasil e vice-versa.

O segundo fundamento, a proteção automática, rege sobre a proteção do direito autoral independente de qualquer registro ou formalização. A obra passa a ser protegida a partir do momento em que é criada, o que difere de outros sistemas que necessitam do registro formal da obra para assegurar os direitos autorais, como acontece com a propriedade intelectual, para patentes e marcas, por exemplo.

Já o princípio da independência da proteção oferecida em cada país não depende da existência de proteção no país de origem da obra. Caso uma obra deixe de ser protegida no país em que foi criada, ela poderá continuar a ser protegida em outros países da União de Berna.

Na Convenção de Berna também foram estabelecidos alguns padrões mínimos obrigatórios a serem seguidos pelos países signatários. O período mínimo de proteção de uma obra acordado foi de 50 anos após a morte do autor. No entanto, em alguns países, como o Brasil e os membros da União Europeia, adotaram prazo de 70 anos após a morte do autor. O

autor também recebeu o direito moral de reivindicar a autoria da obra e de se opor a modificações, cortes ou usos indevidos que prejudiquem sua honra ou reputação. Além disso, a convenção autoriza que os países incluam algumas exceções à proteção autoral, como para fins educacionais ou citações, desde que não lesionem injustamente os interesses legítimos do autor.

Nesse sentido, são criações protegidas pela Convenção de Berna:

“Artigo 2. 1) Os termos “obras literárias e artísticas” abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras, as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ou da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por um processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.” (BRASIL, 1975, art. 2.1).

O Brasil aderiu à Convenção de Berna em 1975 e mais de 170 países são signatários. A Lei de Direitos Autorais Brasileira, Lei nº 9.610/1998, está de acordo com os princípios da convenção garantindo a proteção automática, o respeito aos direitos morais e o tratamento igualitário aos nacionais e estrangeiros.

Dessa forma, a Convenção de Berna corrobora para a proteção internacional das criações artísticas e intelectuais, evitando que os autores precisem registrar suas obras individualmente em cada país. Ademais, promove um ambiente favorável à diversidade cultural e à livre circulação de obras, de modo a contribuir para o equilíbrio dos interesses dos criadores com os direitos do público ao acesso à cultura.

3. O DIREITO AUTORAL COMO UM DIREITO À PROPRIEDADE

Após o levantamento bibliográfico da literatura acadêmica referente ao direito à propriedade e o direito do autor, foram percebidas relações entre os temas. Portanto, este capítulo pretende analisar e relacionar os conceitos encontrados da literatura filosófica, jurídica e legislativa.

John Locke defendeu a propriedade como uma premissa revolucionária para o pensamento político e jurídico moderno, determinando o trabalho como a origem legítima da apropriação e da propriedade. Em sua obra *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, Locke afirma que o trabalho individual é o que transforma algo comum da natureza em propriedade privada. Nesse sentido, quando um indivíduo utiliza seu trabalho para transformar algo comum da natureza em outro bem, ele adquire um direito exclusivo sobre aquilo, por ter sido o responsável por agregar valor mediante esforço, intenção e criatividade.

Este raciocínio pode ser diretamente relacionado ao campo da criação intelectual, principalmente no que se refere ao direito autoral. A obra do espírito não é a mera apropriação de recursos naturais ou de reprodução mecânica, porém um processo de elaboração criativa, singular e subjetiva, como na criação de poemas, músicas, pinturas, textos, designs ou programas de computador. É um trabalho que requer mais do que técnica e conhecimento acumulado, é necessário que haja elementos de criatividade e originalidade. Desse modo, é um tipo de trabalho cuja natureza se diferencia pela sua incapacidade de separar o produto do autor, uma vez que este reflete em sua obra parte de sua individualidade, sua experiência e sua visão de mundo, como exemplificado acima em dois pintores desenharem a mesma paisagem.

De acordo com Locke, a adição do trabalho humano à natureza gera valor. Essa criação de valor não é apenas econômica, mas também ontológica ao transformar algo bruto em algo significativo. No caso do direito autoral, esse valor é tanto intelectual quanto cultural e social. A criação de uma obra original além de consumir tempo, esforço e habilidades específicas do autor, também contribui para o enriquecimento da sociedade. Dessa forma, a legitimidade do direito autoral se baseia no mesmo princípio que legitima a propriedade para John Locke: o trabalho é fundamental para a posse.

Essa fundamentação é essencial para diferenciar o direito do autor de outras formas de controle sobre a circulação do conhecimento. O autor, como sujeito do trabalho criado, não é somente detentor formal de um direito arbitrário concedido pelo Estado, mas também é quem tem um vínculo intrínseco com a obra que produziu. Esse vínculo fundamental é defendido pelo direito autoral, no âmbito nacional e internacional, reconhecendo a proteção da obra desde o momento de sua criação, independentemente de registro, conforme a Lei nº 9.610/1998 e a Convenção de Berna.

Ao reconhecer a criação original como fruto do trabalho intelectual, a legislação reafirma que o valor da obra descende da subjetividade do autor, sendo isso a sua capacidade de gerar algo que antes não existia. Esse raciocínio intensifica a ideia de que não é qualquer reprodução de informações que gera o direito autoral, mas sim aquela que incorpora um grau

mínimo de criatividade e originalidade, exatamente porque apenas nesses casos há de fato a geração de valor por meio do trabalho. Em vista disso, a originalidade é a expressão da contribuição individual que justifica a propriedade autoral na teoria lockeana, e não apenas um critério jurídico.

Ademais, quando Locke afirma que “*o trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos [...] são propriamente seus*”, ele reconhece que a propriedade nasce da conexão existencial entre o indivíduo e aquilo que ele produz. Essa interpretação é relevante para o direito moral do autor, parte indissociável do direito autoral, que protege a integridade da obra e reconhecimento da autoria. Nesse sentido, o indivíduo tem o direito de dispor de seu corpo assim como de dispor da obra em que investiu sua identidade, seu tempo, sua energia criadora e seu trabalho.

É importante ressaltar que John Locke estabelece limites à apropriação, no sentido de que ela só é legítima quando não priva os demais de meios equivalentes. No direito autoral, este princípio pode ser interpretado como uma exigência de equilíbrio entre o direito do autor e o reconhecimento de sua autoria e o interesse público no acesso à cultura e ao conhecimento. Nesse sentido, a proteção autoral deve valorizar o trabalho do autor e garantir as condições necessárias para que a criação continue existindo, de modo a sempre incentivar o trabalho criativo, que é essencial para a cultura e sociedade.

Dessa forma, a partir da teoria sobre a propriedade de John Locke, entende-se que o direito autoral é a expressão jurídica do direito à propriedade, uma vez que ambos se fundamentam no trabalho e na criação de valor. A obra é a legítima propriedade do autor, pois representa o valor por ele criado, em termos econômicos, simbólicos, culturais e morais. Proteger o direito autoral é preservar a relação entre o indivíduo e o produto de sua atividade criadora. Mais que isso, é garantir condições propícias para que o valor gerado circule de maneira justa, sem anular a dignidade e a autonomia do criador.

Ao compreender o trabalho criativo como fundamento legítimo da propriedade intelectual, à luz da filosofia de John Locke, reafirma-se o direito autoral como instituto jurídico, reconhecimento ético e político no valor da criação original. Em tempos de hiper conectividade, automação e circulação massiva de conteúdo, o reconhecimento da autenticidade da obra torna-se ainda mais urgente. Sem este reconhecimento, o autor é afastado, ou ainda apagado, de sua própria obra, e o valor do trabalho criativo se dilui sob lógicas utilitaristas que enfraquecem a cultura e a liberdade individual.

4. CONCLUSÃO

O Direito Autoral é uma área do direito que protege as criações do espírito humano, como obras literárias, artísticas, científicas e tecnológicas. Ele é dividido em direitos do autor, voltados diretamente à proteção da obra, e direitos conexos, que protegem o autor da obra. Já a proteção jurídica recai sobre a forma de expressão da ideia, e não sobre a ideia em si ou seu suporte físico. Assim, a legislação protege o conteúdo imaterial, independentemente de seu valor estético ou comercial, desde que tenha originalidade e criatividade.

Historicamente, a valorização das criações artísticas remonta à Antiguidade, mesmo antes da existência de leis formais sobre o tema. Com a criação da imprensa por Gutenberg, a necessidade de proteção legal se intensificou, resultando em legislações como o Estatuto da Rainha Ana (1710), a Constituição dos EUA (1787) e o Decreto da Revolução Francesa (1793). A multiplicidade de tratados bilaterais acarretou a criação da Convenção de Berna (1886), marco da proteção internacional, estabelecendo princípios como a proteção automática e independência da obra. No século XX, novos tratados foram criados para lidar com os desafios da era digital, como o WIPO Copyright Treaty, ainda não ratificado pelo Brasil, porém parcialmente refletido em sua legislação.

No Brasil, a proteção autoral teve início no Império com leis que garantiam privilégios aos autores. Com a Constituição de 1891, o direito autoral passou a estar protegido constitucionalmente, sendo fortalecido pelo Código Civil de 1916 e pela Lei nº 5.988/73. A legislação vigente, Lei nº 9.610/98, baseia-se no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e adota a teoria dualista, diferenciando os direitos morais (inalienáveis e ligados à personalidade do autor) dos direitos patrimoniais (transferíveis e exploráveis economicamente).

A partir da teoria clássica da propriedade desenvolvida por John Locke, foi possível compreender que o fundamento ético e filosófico da titularidade sobre bens, inclusive bens imateriais, reside no trabalho humano. Para Locke, tudo aquilo que o indivíduo extrai da natureza e transforma por meio de seu trabalho pessoal se torna, por direito natural, sua propriedade legítima. Ao traçar um paralelo entre essa lógica e o campo das criações intelectuais, percebe-se que a obra protegida pelo Direito Autoral é, acima de tudo, o resultado do trabalho intelectual, o que a torna expressão direta da teoria lockeana da propriedade.

Nesse sentido, o Direito Autoral é um instrumento jurídico que reconhece e concretiza esse direito natural à propriedade sobre os frutos do trabalho criativo. Ao exigir originalidade e criatividade como elementos essenciais para a proteção autoral, o ordenamento jurídico alinha-se ao pensamento de Locke ao premiar o esforço, a dedicação e a expressão individual

do autor. Desse modo, proteger juridicamente uma obra não é apenas garantir direitos patrimoniais, mas também resguardar a dignidade do autor como sujeito que transforma ideias em patrimônio cultural.

Ademais, é possível traçar um paralelo de que a abordagem lockeana reforça a compreensão de que o plágio não é apenas uma infração técnica, mas uma violação ética e filosófica da relação entre o autor e sua criação. Apropriar-se do trabalho alheio sem autorização é infringir o elo entre o sujeito e o fruto de seu trabalho, e este que, de acordo com Locke, constitui a base da propriedade. Nesse sentido, o Direito Autoral, ao punir o plágio, reafirma esse vínculo e protege os interesses econômicos e os direitos morais do autor, garantindo o reconhecimento e a integridade de sua obra.

Portanto, este trabalho estabeleceu um vínculo entre a teoria do direito à propriedade de John Locke e a base do Direito Autoral sustentada pela legislação vigente. Ao reconhecer que o trabalho é fonte de apropriação legítima, a teoria lockeana legitima a titularidade sobre criações intelectuais como a extensão natural do direito de propriedade. Essa perspectiva além de fortalecer o arcabouço jurídico do Direito Autoral também reafirma seu papel na valorização do sujeito criador e na promoção do desenvolvimento cultural e científico da coletividade.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Eliane Y. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.
- ABREU, Eugênio Ayres de. *O plágio em música*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Autoral*. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 24 fev. 1891.
- BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 20 fev. 1998.
- CARPENTER, Siri. Plagiarism or memory glitch? *American Psychological Association*. Disponível em: <http://www.apa.org/monitor/febo2/glitch.aspx>. Acesso em: 26 set. 2025.
- CECHINEL, A. et al. Estudo/Análise documental: uma revisão teórica e metodológica. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação - UNESC*, v. 5, n. 1, p. 15–21, 2016.
- CONVENÇÃO DE BERNA. *Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas: versão revista em Paris em 1971*. Tradução oficial. Genebra: OMPI, [s.d.]. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/>. Acesso em: 12 out. 2025.
- COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. São Paulo: FTD, 1998.
- FIGUEIREDO, Lenita Miranda de. *História da arte para crianças*. 2. ed. São Paulo: Enio Matheus Guazzelli & Cia Ltda., 1984. p. 13–17.
- HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual*. 3. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2002.
- JESSEN, H. *Direitos intelectuais: dos autores, artistas, produtores de fonogramas e outros titulares*. Rio de Janeiro: Itaipu, 1967.
- LOCKE, John. *Ensaio sobre a inteligência humana*. Viano
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. 1. reimp. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- LIPSZYC, Delia. *Derechos de autor y derechos conexos*. Paris: UNESCO, 2001.
- LYCURGO LEITE, Eduardo. *Plágio e outros estudos em direito de autor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MELLO, Roberto Corrêa de. Direito autoral, cultura e poder. In: MORAES, Rodrigo (coord.). *Estudos de direito autoral: homenagem a José Carlos Costa Netto*. Salvador: EDUFBA, 2017. p. 337–342.

MORAES, Amaury Cesar. Liberalismo e propriedade no “Capítulo V” do Segundo tratado sobre o governo de Locke. In: PISSARRA, Maria Constança Peres; FABRINI, Ricardo Nascimento (org.). *Direito e Filosofia: a noção de justiça na história da filosofia*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 75–85.

PINHEIRO, Luciano Andrade. Reflexão sobre o plágio. In: MORAES, Rodrigo (coord.). *Estudos de direito autoral: homenagem a José Carlos Costa Netto*. Salvador: EDUFBA, 2017. p. 245–256.

POSNER, Richard A. *The Little Book of Plagiarism*. New York: Pantheon Books, 2007.

SILVEIRA, Newton. *Direito de autor no design*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VARGAS LLOSA, Mário. *A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. Tradução de Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.